

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

JOICE SIQUEIRA RODRIGUES

**AS IMPLICAÇÕES RELATIVAS À DESCRIMINALIZAÇÃO
DO ABORTO NO BRASIL**

BELO HORIZONTE

2021

JOICE SIQUEIRA RODRIGUES

**AS IMPLICAÇÕES RELATIVAS À DESCRIMINALIZAÇÃO
DO ABORTO NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a
Famig – Faculdade de Minas Gerais, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientadora: Camila Soares Gonçalves

**BELO HORIZONTE
2021**

JOICE SIQUEIRA RODRIGUES

AS IMPLICAÇÕES RELATIVAS À DESCRIMINALIZAÇÃO

DO ABORTO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado a
Famig – Faculdade de Minas Gerais, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Camila Soares Gonçalves

Orientadora FAMIG – Faculdade Minas Gerais

Prof. Ms.

Membro

Prof. Ms.

Membro

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus. Aos meus pais que são exemplos de perseverança e superação. Que mesmo com todas as dificuldades me apoiaram e colaboraram para a conclusão do meu curso. À minha filha Vitória, que sempre foi minha motivação pra seguir em frente, e que com tão pouca idade, já é dona de uma sabedoria incrível. Aos meus irmãos, Janaina e Pedro Ivo, meus melhores amigos desta vida. Ao meu Amor Humberto, que desde que entrou em minha vida me lembra todos os dias que sou capaz.

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste sonho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o aborto frente à religião e o peso que essa tem sobre o tema no ordenamento jurídico e em um Estado laico. Abordar a finalidade da criminalização e o que realmente está sendo preservado: a vida ou valores morais. Mostrar as consequências do aborto clandestino. Comparar a situação do aborto no Brasil e outros países onde o aborto foi descriminalizado. Analisar o aborto sob a perspectiva dos Direitos Humanos e garantias fundamentais. Esclarecer que o aborto deve ser descriminalizado tirando mulheres do anonimato e da clandestinidade, dando, a essas, amparo judicial e social garantindo sua liberdade de escolha e sua dignidade. A metodologia utilizada tem por finalidade trazer reflexões sobre as implicações relativas à descriminalização do aborto, no Brasil, por meio de uma pesquisa de caráter exploratório, uma vez que busca fornecer informações do tema abordado sob uma perspectiva livre dos conceitos religiosos e morais, visando somente à solução de um problema polêmico e atual. Através do método científico indutivo e uma pesquisa quali-quantitativa, discutirá aspectos jurídicos da descriminalização do aborto no Código Penal, Código Civil, posicionamentos legais e religiosos, monografias, endereços eletrônicos e a Constituição Federal.

Palavras- chave: Gravidez. Saúde. Mulher.

ABSTRACT

The present work aims to analyze abortion in relation to religion and its weight on the theme in the legal system and in the secular state. Address the purpose of criminalization and what is actually being preserved: life or moral values. Show the consequences of illegal abortion. Compare the situation of abortion in Brazil and other countries where abortion has been decriminalized. Analyze abortion from the perspective of human rights and fundamental guarantees. Clarify that abortion should be decriminalized by removing women from anonymity and clandestinity, giving them judicial and social support, guaranteeing their freedom of choice and their dignity. The methodology used aims to bring reflections on the implications related to the decriminalization of abortion, in Brazil, through an exploratory research, since it seeks to provide information on the topic addressed from a perspective free from religious and moral concepts, aiming only at to the solution of a controversial and current problem. Through the inductive scientific method and a qualitative and quantitative research, it will discuss legal aspects of the decriminalization of abortion in the Penal Code, Civil Code, legal and religious positions, monographs, electronic addresses and the Federal Constitution.

Keywords: Pregnancy. Health. Woman.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	HISTÓRIA DO ABORTO.....	10
	2.1 A HISTÓRIA DO ABORTO NO BRASIL.....	14
3.	O ABORTO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....	15
4.	CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO CLANDESTINO.....	18
5.	O ABORTO NO BRASIL E NO MUNDO.....	20
6.	POR QUE LEGALIZAR O ABORTO?.....	22
7.	CONCLUSÃO.....	23
8.	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Aborto é a interrupção da gravidez. Normalmente ocorre de maneira espontânea, que é quando o corpo por alguma razão expulsa/ rejeita o feto. No Brasil o aborto legal é previsto em três situações: nos casos de estupro; quando a gestação traz algum risco a vida da mulher ou quando trata-se de feto anencéfalo.

Fora estas ocasiões, o aborto espontâneo ou legal, qualquer tipo de aborto é tratado como crime e é tipificado no Código Penal nos artigos 124, 125 e 126. Como consequência desta tipificação milhares de mulheres submetem-se a procedimentos clandestinos, desde medicamentos abortivos adquiridos no “mercado negro” à cirurgias em clínicas ilegais que não seguem o menor padrão de assepsia colocando em risco suas vidas ou trazendo complicações como hemorragia, ferimento vaginal, dentre outros, provocando várias implicações biopsicossociais a mulher.

O objetivo geral deste trabalho é mostrar a realidade por trás da criminalização do aborto e, como milhares de vidas tem assumido um preço alto por agir fora dos padrões impostos pela sociedade, padrões que surgiram por meio da influência da Igreja em questões políticas e sociais. Será conceituado o aborto espontâneo e provocado, bem como a análise do aborto frente a religião, e o peso que esta tem sobre o tema no ordenamento jurídico e o estado laico.

Nos capítulos a seguir será discutido as consequências do aborto clandestino e sem assistência a vida de mulheres, na grande maioria pobres e negras. Analisará o aborto sob a perspectiva dos Direitos humanos e garantias fundamentais: qual vida está sendo garantida para as mulheres? Uma vida sem liberdade de escolha sobre o próprio corpo forçando-a manter uma gravidez indesejada? Qual vida este feto terá? Será também levantado a questão histórica do aborto X a religião que, sempre impôs a mulher como tratar seu corpo. Trará um comparativo de como o aborto é tratado em outros países e suas legislações para assim vermos o quanto estamos atrasados ou adiantados em relação a este tema.

Também será abordada a finalidade da criminalização e o que realmente tem sido preservado: a vida ou valores morais? Mostrará as consequências do aborto clandestino realizado por milhares de mulheres brasileiras, sendo maior parte destas, de comunidades carentes. Comparará a situação do aborto no Brasil com países nos quais o aborto foi descriminalizado. Analisará o aborto sob a perspectiva dos direitos

humanos e garantias fundamentais. Esclarecerá por que o aborto deve ser descriminalizado, tirando milhares de mulheres do anonimato e da clandestinidade, dando a estas amparo judicial e social garantindo sua liberdade de escolha e sua dignidade.

Quanto a metodologia inspira-se em discussões acerca da temática, para que haja uma análise crítica, utilizando informações de pesquisas realizadas sobre o assunto, estudos históricos sobre como o aborto foi tratado ao longo dos anos e comparativos com os países onde o aborto já não é criminalizado.

Tem por finalidade trazer reflexões sobre as implicações relativas à descriminalização do aborto no Brasil por meio de uma pesquisa de caráter exploratório, uma vez que busca fornecer informações do tema abordado sob uma perspectiva livre dos conceitos religiosos e morais, visando somente a solução de um problema polêmico e atual.

2 HISTÓRIA DO ABORTO

Embora atualmente um tema bastante polêmico, o aborto nem sempre teve esta atenção. HUNGRIA nos ensina que:

No que se refere aos precedentes históricos, a prática do aborto nem sempre foi objeto de incriminação, sendo comum entre as civilizações hebraicas e gregas. Em Roma, a lei das XII Tabuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como ser autônomo, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia que dispor do próprio corpo. Em tempos posteriores o aborto passou a ser considerado uma lesão do Direito do marido a prole sendo sua prática castigada. Foi então com o cristianismo que o aborto passou a ser efetivamente reprovado no meio social, tendo os imperadores Adriano, Constantino, e Teodósio, reformado o direito e assimilado o aborto criminoso ao homicídio". HUNGRIA (1981, p. 286)

No mundo greco-romano, o aborto cabia a decisão da mulher, pois o feto era considerado uma extensão do seu corpo, logo cabia a ela decidir se prosseguiria com a gestação ou não. DWORKIN afirma:

O aborto era comum no mundo greco-romano, mas já em seus primórdios o cristianismo o condenou. 'No sec. V. Santo Agostinho referiu-se como 'prostitutas' as mulheres, inclusive, casadas, que para evitar as consequências do sexo procuravam veneno que as esterilizassem e, quando

esses não funcionavam, destroem de algum modo o feto que trazem no útero, preferindo que seu filho morra antes de chegar a viver, ou se já estava vivo no útero, que seja morto antes de nascer. Nenhuma das primeiras denúncias contra o aborto pressupunha que o feto havia sido animado - dotado de alma por Deus - momento da concepção'. Santo Agostinho declarou-se inseguro quanto a esse ponto e assim admitiu que nos abortos feitos no início da gravidez um 'filho' pode morrer 'antes de chegar a viver'. São Jerônimo afirmou que as sementes se formam gradualmente no útero, e [o aborto] não é considerado homicídio enquanto os elementos dispersos não adquirem sua aparência de seus membros. (DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 55.)

A sociedade Medieval entendia que cabia somente a mulher a decisão de interromper ou não a gestação, desde que não contrariasse a vontade do marido (exemplo da submissão da mulher desde a História Antiga e sua predestinação a dar à luz). Esta visão greco-romana mudou no Sec. XVIII com novos descobrimentos médicos e sob a ratificação dos Estados Nacionais que se consolidaram após a Revolução Francesa, que começou a privilegiar a vida do feto, futuro trabalhador e soldado.

Há muitos anos a religião possui grande influência na política e na sociedade. Podemos ver a participação da Igreja Católica, principalmente, a partir da Idade Média, na qual atuava amplamente com os reis. A igreja regia a vida do homem, desde o nascimento até sua morte. Era responsável pela educação das crianças. Tinha um grande papel governamental, pois o governo dizia o que deveria ser ministrado durante as missas.

Até hoje a igreja Católica, assim como várias outras religiões, tem muita influência na persistência da posição contrária ao aborto, pois acreditam que se trata de uma prática pecaminosa, inclusive nos casos legais e, por esse motivo, cada vez mais tem se visto movimentos religiosos antiaborto, colocando a vida do feto em valor absoluto.

Este entendimento da Igreja é reflexo do tratamento da sociedade em relação à mulher por toda a história moderna, que sempre a viu como um ser inferior, incapaz de tomar suas próprias decisões, assim, também, como fruto da verdade revelada, portanto, incontestável para seus seguidores.

O que muitos não sabem é que o posicionamento da Igreja Católica mudou no decorrer da história conforme o ponto de vista Papal em relação ao momento que a alma entra no feto. (Verardo; Dissertação de Mestrado; 1987).

Veja-se abaixo:

- As doutrinas baseadas em São Basílio, desde o século IV, condenavam o aborto em qualquer estágio e em qualquer circunstância [...]. (p.48)
- O código Justiniano, no século VI, passou a permitir o aborto desde que “[...] fosse praticado nos primeiros 40 dias de gestação, e perdurou por quase 10 séculos, sendo reafirmada pelos papas deste período”. (p.48)
- O Papa Sisto V, em 1588, retomou a posição de São Basílio.
- Três anos depois, o Papa Gregório XIV revogou esta posição, valendo, então, a permissão para o aborto.
- Em 1869, o Papa Pio IX restituiu a proibição, que permanece como posição oficial da Igreja católica até os dias atuais.

Por muito tempo filósofos discutiram sobre o feto ter alma ou não. São Thomas de Aquino afirmava que o aborto cometido no início da gestação não era pecado, pois o feto ainda não tinha alma. Já na Idade Média o aborto passou a ser considerado homicídio, tanto o aborto quanto qualquer método contraceptivo contra a ordem natural e cultural da procriação que veio a ser condenado pelo Papa Pio IX sob pena de excomunhão.

Engels e Kautsky explica que:

Na Idade Média, a concepção de mundo era essencialmente teleológica. A unidade interna europeia, de fato inexistente, foi estabelecida pelo cristianismo diante do inimigo exterior comum representado pelo sarraceno. Essa unidade do mundo europeu ocidental, formada por um amálgama de povos em desenvolvimento, foi coordenada pelo catolicismo. A coordenação teológica não era apenas ideal; consistia efetivamente não só no Papa, seu centro monárquico, mas sobretudo na Igreja, organizada feudal e hierarquicamente, proprietária de aproximadamente um terço das terras, em todos os países detinha poderosa força no quadro feudal. Com suas propriedades fundiárias feudais, a Igreja se constituía no verdadeiro vínculo entre os vários países; sua organização feudal conferia consagração religiosa à ordem secular. Além disso, sendo o clero a única classe culta, era natural que o dogma da Igreja fosse a medida e a base de todo pensamento. Jurisprudência, ciência da natureza e filosofia, tudo se resumia em saber se o conteúdo estava ou não de acordo com as doutrinas da Igreja (GONÇALVES E LAPA, 2007, p.64-65).

Com surgimento da burguesia, esta que se opunha aos donos de grandes terras, o catolicismo já não os satisfazia mais, nem às respectivas condições de produção e troca, mas, por muito tempo, permaneceu enredada a teologia. Mesmo assim, as trocas comerciais desenvolvidas pela burguesia cujas particularidades dos indivíduos passavam a importar menos, levou às mudanças nas condições econômicas o que tornou necessário uma nova forma de organização estatal, que não condizia com fundamentações teológicas como parâmetro para todas as relações, já que nesta nova sociedade, capitalista, era fundamental a igualdade entre todos os

negociantes.

A partir desse período inicia-se a busca por um estatuto jurídico de igualdade, que possa ser universalizado, seguido pela Revolução Inglesa (processo o qual fazem parte a Revolução Puritana, em 1640, e a Revolução Gloriosa, em 1688) e a Revolução Francesa, em 1789, que rompeu definitivamente a estrutura de monarquias absolutistas, marco em âmbito mundial na construção de novas formas de exercer o poder estatal.

Ocorre, com a Idade Contemporânea, a separação dos Poderes e a separação entre Igreja Católica e Estado, possibilitando a liberdade religiosa e garantindo que todos exercessem sua fé sem risco de perseguição. Além disso, esperava-se que o Estado regesse sem fundamentar-se na teologia e, assim, iniciasse o Estado Laico que, segundo a definição de Norberto Bobbio, é: “o regime de separação jurídica entre o Estado e a Igreja; a garantia da liberdade dos cidadãos perante ambos os poderes”. As decisões do Estado a partir de agora fundamentar-se-ão na razão pública.

Pode se notar que o aborto sempre foi discutido em torno do interesse do marido, da religião, da economia, da alma do feto, mas nunca voltados ao interesse da mulher que teve sua necessidade e interesses anulados por tanto tempo, perdendo sua identidade e dignidade.

A discussão em torno do aborto sempre acaba desviada para valores morais e religiosos. A Constituição Federal, em seu art 5º, caput e inciso III, diz que todos são iguais perante a lei e que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (...)”.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Constituição Federal, 1988, p.10)

Toda mulher é detentora desses direitos e ao optar pelo aborto incide-se diretamente sobre esses direitos, pois depende da avaliação sobre a própria vida e como uma gravidez vai implicar na sua realidade. Portanto a mulher tem o direito de decidir sobre seu corpo sem ser julgada com fundamentos religiosos e conservadores.

2.1 História do Aborto no Brasil

Tratado pela primeira vez no Brasil no Código Criminal do Império de 1830, o aborto não era previsto como delito praticado pela própria gestante, mas sim praticado pelo terceiro, com ou sem o seu consentimento, conforme abaixo.

Art. 199 – Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas”. “Art. 200 – Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas. (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO, 1830)

Antes disso, mesmo com a forte influência da Igreja Católica, o aborto não era condenado.

Já no Código Penal da República de 1890, tipificou pela primeira vez o aborto praticado pela gestante, com penas distintas para cada caso: com expulsão ou não do feto e com agravante em caso de morte da gestante.

Art. 300 – Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi provocado por médico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina. Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão”. “Art. 301 Provocar Aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos. Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fim os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria”. “Art. 302 Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou negligencia. Penas: prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação. (CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA, 1890)

O Código Penal de 1940, especifica o aborto no Título I “Dos Crime Contra a Pessoa”, no Capítulo I “Dos Crimes Contra a Vida”, conforme segue: artigo 124 (responsabiliza a gestante, artigo 125 (aborto realizado por terceiro sem consentimento), artigo 126 (aborto realizado por terceiro com o consentimento da gestante) e o artigo 127 que prevê a forma qualificada do delito.

Por fim o artigo 128 que nos trás as exceções previstas para realização do procedimento realizado por médico caso não haja outro meio de salvar a vida

gestante ou caso a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Observa-se neste breve resumo como o Código Penal vem se moldando conforme a sociedade vem evoluindo.

3 O ABORTO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

O direito à vida não diz somente à vida biológica, mas também à vida com dignidade a perspectiva que cada um tem da própria vida. A criminalização do aborto viola os direitos das mulheres a sua autodeterminação reprodutiva, sua liberdade de escolha e a igualdade, violando, portanto, seus direitos humanos.

Immanuel Kant disse: “toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não para uso arbitrário pela vontade alheia.” Através desse pensamento compreende-se que a mulher deve ser como fim em si mesmo.

Obrigá-la a prosseguir com uma gestação indesejada é torná-la meio do processo, ignorando sua vontade e existência como pessoa, servindo somente de meio de reprodução para o feto. Ignora-se o fato que após o nascimento a mãe terá que dispor seu tempo, sua saúde física e mental, adiará ou, até, sacrificará seus sonhos, principalmente sua dignidade como pessoa humana deixando de exercer sua personalidade livremente, não poderá decidir sobre a própria vida, pois viverá em função de outra a qual não desejou.

Qual qualidade de vida prevista no Art V da Constituição Federal será dada a essa criança e a sua mãe?

Não se pode esquecer que antes de abrigar o feto a mulher é um ser autônomo com personalidade jurídica. Criminalizar o aborto é reduzir sua condição de mulher a apenas procriadora, o que vai contra todos os princípios éticos e morais que permeiam a constituição e ordenamento jurídico como um todo.

A luta pelo aborto está ligada a luta de milhares de mulheres para terem acesso à saúde de qualidade. Por falta de assistência de ações e programas de saúde voltados principalmente à prevenção, o número de gravidezes indesejadas tem aumentado. Muitas mulheres não têm conhecimento dos seus direitos à saúde, orientação de métodos contraceptivos e, por isso, recorrem a meios ilegais para

prática do aborto. Uma situação que poderia ser evitada com políticas públicas e sociais.

Os maiores números de abortos clandestinos estão concentrados em países onde o aborto é criminalizado, na sua maioria países pobres. No Brasil, a gravidez não planejada é mais frequente entre mulheres de baixa escolaridade, entretanto, não se pode generalizar a ideia de que a gravidez indesejada ocorra somente nesse grupo, pois se trata de algo passível de ocorrer também com mulheres bem informadas e que tem acesso a medicamentos de contracepção.

O estudo de Diniz e Medeiros (2010) apresenta os primeiros resultados da pesquisa Nacional sobre Aborto (PNA) e as evidências indicam que 60% das mulheres fizeram o aborto no centro do período reprodutivo, entre 18 e 29 anos, 23% eram mulheres com estudos até 4º ano do ensino fundamental em 12% com ensino médio completo, reflexo da desigualdade e exclusão social de uma parcela da população sem acesso a informações.

Para enfrentar o problema do aborto, no Brasil, é preciso entender que se trata de uma questão de saúde e Direitos Humanos não como um ato de infração moral de mulheres imorais como é visto por determinados seguimentos da sociedade brasileira.

Compreender o aborto como uma questão de saúde pública, em um Estado Laico e plural, significa o início de um novo caminho argumentativo, que nasce no campo da saúde pública do País, e suscita sérias e relevantes evidências para o debate amplo na sociedade brasileira.

A discussão sobre o aborto não se trata de uma questão moral, que se opõem a descriminalização sob o argumento de que o feto é uma vida detentora de direito, trata também da vida da mulher. Qual vida a mulher que é forçada a seguir com uma gestação indesejada deverá ser condicionada?

Segundo Robin West, advogada feminista, as decisões que levam uma mulher a abortar tem mais a ver com o mundo exterior do que com ela mesma.

As mulheres precisam da liberdade de tomar decisões relativas a reprodução não apenas para reivindicar o direito de serem deixadas em paz, mas sim, na maior parte das vezes para fortalecer os laços que as unem aos demais: para planejar responsavelmente uma família cujo sustento possam prover, para dar conta de seus compromissos profissionais assumidos com o mundo exterior, ou para continuar a sustentar suas famílias ou comunidades. Em outros momentos, a necessidade de abortar se impõe não a partir de um impulso assassino de pôr fim a uma vida, mas da dura realidade de um

parceiro financeiramente responsável, uma sociedade indiferente aos cuidados com os filhos em um ambiente de trabalho incapaz de atender as necessidades dos pais que trabalham. [...] Seja qual for a razão, a decisão de abortar é quase invariavelmente tomada no contexto de uma rede de responsabilidade e compromissos interligados, conflitantes e, em geral, irreconciliáveis. (WEST, Robin, "Taking Freedom Seriously", 104 Harward Law Review 43 (1990): 84-5)

Todas estas questões são ignoradas com a justificativa de que o feto é uma vida, que possui alma, detentor de direitos. Argumentos sempre baseados em moral e religião. Mas se a vida do feto é realmente importante, como estes mesmo conservadores encontram exceções que se opõem a seus dogmas? Ronald Dworkin nos diz:

Não é raro que os conservadores em matéria de aborto também admitam outras exceções. Para algum deles, o aborto é moralmente permissível não apenas para salvar a vida da mãe, mas também quando a gravidez resultado de estupro ou incesto. Quanto mais se admitem tais exceções, mais claro se torna que a oposição conservadora ao aborto não pressupõe que o feto seja uma pessoa com direito a vida. Seria contraditório insistir em que o feto tem direito à vida que seja forte o bastante para justificar a proibição do aborto ao mesmo quando o nascimento possa arruinar a vida da mãe ou da família, mas que deixa de existir quando a gravidez é resultado de um crime sexual do qual o feto, é sem dúvida, totalmente inocente. (DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida; São Paulo, 2003; 1ª Edição, Editora Martins Fontes; PAG 45)

Com o reconhecimento de que o feto é uma vida e criminalizando o ato do aborto, só resta ao Estado aceitar que o que vai combater a prática do aborto são políticas públicas com aulas de educação sexual e planejamento familiar nas escolas, como medida de prevenção a gravidez indesejada. O que é um outro tema polêmico, já que o sexo ainda é tratado como tabu. E quanto mais abortos clandestinos acontecem, mais evidente fica a falha do estado no quesito políticas públicas de Direito Reprodutivo do Brasil, pois isso mostra como é grande o número de pessoas, com a maior parte dela concentradas nas classes mais pobres, sem acesso a informação de como evitar gravidez não planejada e até mesmo doenças sexualmente transmissíveis.

Opiniões embasadas em valores patriarcais e religiosos dificultam o andamento desta discussão. Mesmo nos casos já previstos em leis a mulher encontra dificuldades. A Lei 12.845 de 2013, regulamenta o atendimento obrigatório e integral as mulheres vítimas de estupro, inclusive total assistência no caso do aborto dispensando a apresentação do boletim de ocorrência ou até mesmo do exame de corpo de delito.

Porém muitos hospitais ainda exigem comprovação de que o aborto seja realmente necessário, como foi o caso da menina de 10 anos que engravidou após ter sido estuprada pelo seu tio.

A equipe médica se recusou a realizar o procedimento, o que fez com que a vítima fosse transferida para outro hospital para realização do procedimento. Reflexo do peso da religião e valores morais no estado laico.

4 CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO CLANDESTINO

A tentativa de aborto com uso de medicamentos sem acompanhamento médico, pode resultar em remoção apenas de parte do feto, permanecendo no interior uterino o restante, o que pode ocasionar uma hemorragia. Já as infecções podem ocorrer por microrganismos presentes nos materiais utilizados em clínicas clandestinas, geralmente sem esterilização, fazendo com que surja a possibilidade de uma infecção generalizada.

O número de mulheres que recorrem à clandestinidade não pode ser passado com exatidão, mas de acordo com reportagem publicada pela jornalista Marcella Fernandes, tem-se que, em 2017, houve o registro de 177.464 curetagens pós-abortamento, forma de raspagem da parte interna do útero pela não realização completa ou mal procedida de aborto.

Segundo Estudo realizado pelo Scielo:

O SIH registrou média de aproximadamente 200.000 internações/ano por procedimentos relacionados ao aborto entre 2008 e 2015. Essas internações apresentaram um valor total de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 ao ano, divididos entre serviços profissionais (média de 35%) e serviços hospitalares (média de 65%). Esses percentuais variaram pouco ao longo do tempo. O procedimento informado foi “Curetagem pós-abortamento/puerperal” em aproximadamente 95% dos casos. O “esvaziamento de útero pós-aborto por aspiração manual intrauterina” (AMIU) correspondeu a apenas 5% dos procedimentos na média dos anos analisados. Houve diminuição progressiva do número de internações no período. A redução foi de 9,5% no Brasil e ocorreu em todas as regiões brasileiras de forma desigual. A maior redução percentual ocorreu na Região Nordeste (12,1%), seguida da Centro-oeste (11,4%), Sudeste (10,7%), Região Norte (4,5%) e Região Sul (0,9%). (Artigo: Aborto no Brasil: O que dizem os Dados Oficiais / Scielo)

Não é possível enumerar com exatidão o número de casos relacionados a aborto ilegal, pois trata-se de procedimentos feitos de maneira clandestina. Em 2017

houve o registro de 177.464 curetagens pós-abortamento, 13.046 esvaziamento do útero por manual.

A gente não pode afirmar que é tudo aborto inseguro porque um aborto espontâneo também pode ficar retido, ser incompleto, e precisar ou de aspiração ou de curetagem. Só que a gente sabe que no máximo 1/3 desse volume seria de abortos espontâneos. A grande maioria é de aborto provocado. Isso é estimativa médica. Na maior parte das vezes o espontâneo é do começo ao fim. A expulsão total do feto é feita espontaneamente. (LAGO, Tânia, revista HuffPost, 2018)

Criminalizar o aborto não faz com que ele seja combatido. Em ação contrária ao esperado, os números de abortos clandestinos só aumentam. O que acaba gerando gastos enormes para os cofres públicos e colocando a vida de milhares de mulheres em risco.

Em pesquisa à plataforma do Governo Federal TabNet – Datasus, somente no mês de junho, de 2019, foram realizadas 11.558 internações por curetagens pós abortamento, sendo 11.263 de urgência. Nesse mesmo mês, houve 994 internações por esvaziamento do útero por AMIU, sendo 930 em caráter de urgência. As regiões Sudeste e Nordeste ocuparam os primeiros lugares quanto ao número das internações: das 12.552, foram 4.552 no Sudeste, e 4.413 no Nordeste, contra 1.662 no Sul, 1.027 no Norte, e 898 no Centro-Oeste.

Nesse mês foram gastos R\$ 2.702.925,33 com os procedimentos, contrastando com cerca de R\$ 360 mil anuais gastos com aborto legal, apontados pelo Ministério da Saúde. (ÂMBITO JURÍDICO. A Descriminalização do Aborto como Forma de Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres à Margem da Sociedade, 2020).

Esses números aumentam, porque, na maioria dos casos, essas mulheres, por medo do julgamento e da criminalização do aborto, não procuram ajuda médica e, se procuram, o fazem de maneira tardia.

Não se pode deixar de mencionar que, no caso das sobreviventes, corre-se o risco de complicações em gestações futuras, isso porque, na curetagem, é feita a dilatação do útero e um útero muito dilatado não consegue manter uma gestação provocando um aborto espontâneo.

Nos casos em que o aborto não é bem-sucedido e a gestação continua, podem ocorrer deformações físicas e dificuldades psicomotoras.

A prática do aborto clandestino resulta em sérios problemas para sociedade, comprometendo a saúde da mulher, sobrecarregando o sistema de saúde, gerando custos, diminuição da produtividade, traz inúmeras repercussões para a família e estigmatiza a mulher. (SEDGH et al, 2007, Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos)

A maior demanda do atendimento nos serviços de emergência de ginecologia dos países em desenvolvimento, refere-se a complicações de abortamento clandestino.

Claro que estes registros não constam em relatórios oficiais, pois trata-se um ato ilegal.

"Os resultados confiáveis das principais pesquisas sobre aborto no Brasil comprovam que a ilegalidade traz consequências negativas para a saúde das mulheres, pouco coíbe a prática e perpetua a desigualdade social. O risco imposto pela ilegalidade do aborto é majoritariamente vivido pelas mulheres pobres e pelas que não têm acesso aos recursos médicos para o aborto seguro. O que há de sólido no debate brasileiro sobre aborto sustenta a tese de que "o aborto é uma questão de saúde pública". Enfrentar com seriedade esse fenômeno significa entendê-lo como uma questão de cuidados em saúde e direitos humanos, e não como um ato de infração moral de mulheres levianas." (Aborto e Saúde Pública no Brasil - 20 anos. Ministério da Saúde, 2009, fls. 14 e 15).

No primeiro semestre de 2020, o número de mulheres atendidas no SUS por conta de abortos malsucedidos - provocados ou espontâneos – foi 79 vezes maior que interrupções de gravidez prevista pela lei, de acordo com levantamento feito G1 com dados do DataSUS. Neste período foram realizados no SUS 1.024 abortos legais em todo o Brasil contra 80.948 curetagens e aspirações, procedimentos utilizados com mais frequência em casos de complicações de aborto clandestino, já que no aborto espontâneo, na maioria dos casos o próprio corpo já faz a expulsão completa do feto.

Em 2020 os gastos com procedimentos pós-aborto incompleto foi 30 vezes a mais do que com abortos legais. (incompletos R\$ 14,29 milhões / legais R\$ 454 mil).

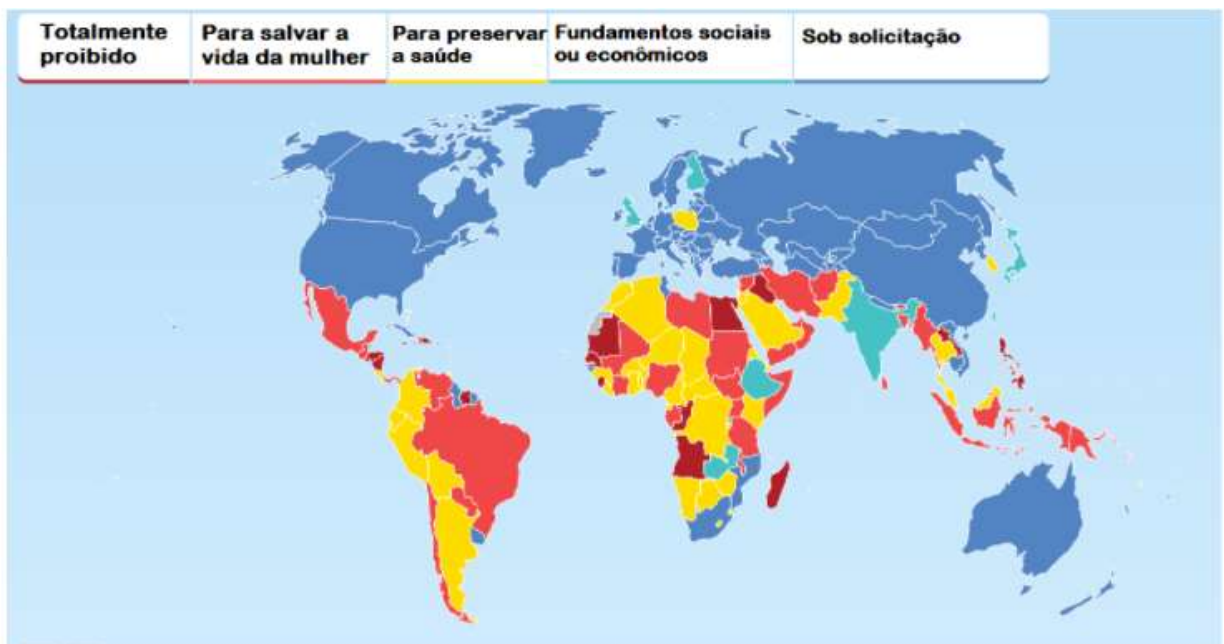
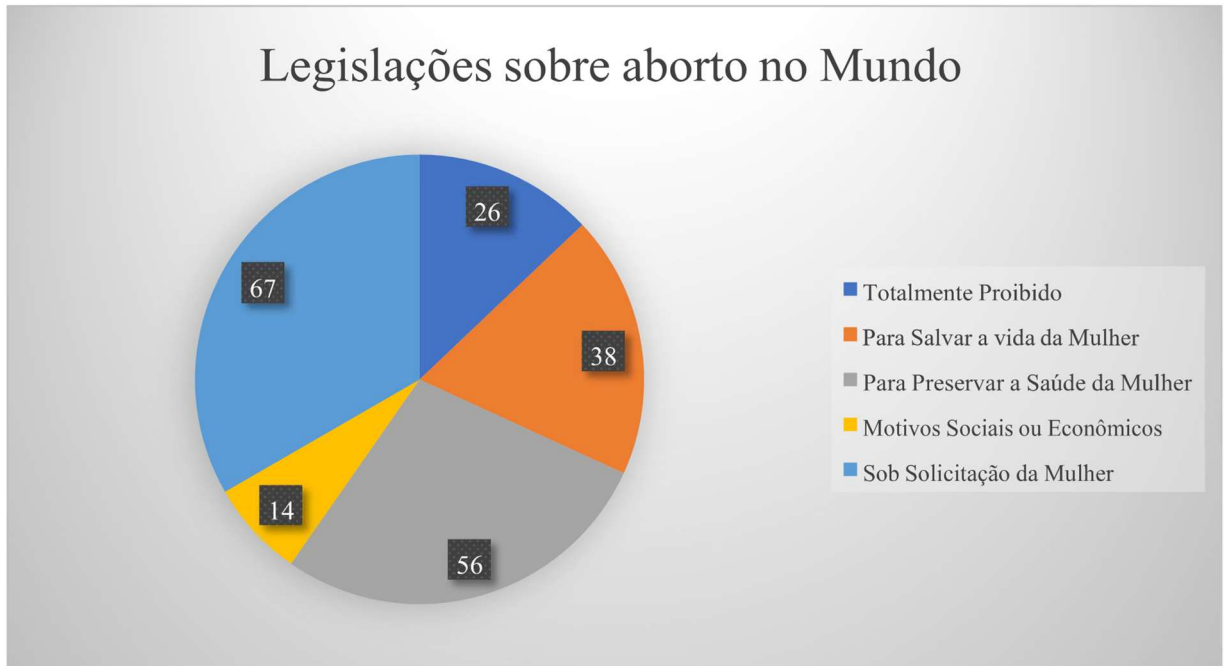
Pode-se concluir que a prática do aborto clandestino traz consequências tanto para a mulher quanto para o estado, que vem gastando muito mais com curetagem e com procedimentos de aspiração manual intrauterina, do que gasta com abortos previstos em lei.

5 O ABORTO NO BRASIL E NO MUNDO

Conforme tipificado nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal, o aborto, no Brasil, é crime com previsão de detenção de um a três anos para a mulher, e de um a quatro anos para a pessoa que realizar o procedimento, exceto nos casos de

gestações decorrente de estupro, de risco para vida da mãe ou em caso de feto anencéfalo.

Ao contrário do Brasil, segundo dados da ONG Center for Reproductive Rights, 67 países desenvolvidos permitem a interrupção da gravidez até o terceiro mês, cabendo a mulher essa decisão:



POLITIZE. Aborto: entenda esta questão; 1 de dezembro de 2021

Onde o aborto é Totalmente Proibido: Países como: Egito, Iraque,

Nicarágua, Filipinas, Senegal e Cisjordânia proíbem o aborto sob quaisquer que sejam as circunstâncias com 90 milhões de mulheres em idade reprodutiva.

Para Salvar a Vida da Mulher: Países do Oriente Médio como: Irã, Líbano e a Síria; da Ásia: Afeganistão e Indonésia; da África: Nigéria, Somália, Sudão, Uganda e América do Sul: Brasil com 359 milhões de mulheres em idade reprodutiva.

Para Preservar a Saúde da Mulher: Neste caso a saúde mental e social não é levada em consideração, somente o estado físico. Exemplo: de Mônaco e Zimbábue.

Motivos Sociais e Econômicos: Países como Finlândia e Etiópia além de outras circunstâncias, fatores sociais e econômicos são levados em consideração, cogitando a atual situação da mulher e também a futura.

Sob a Solicitação da Mulher: A grande maioria permite o aborto até doze semanas, como: Dinamarca, Irlanda, Noruega, Rússia. Nos Estados Unidos e na Austrália, cada estado define sua legislação.

Em países como o Brasil, onde o aborto é criminalizado na maioria das situações, há uma perversidade para com as mulheres, especialmente, às de classe social menos favorecida. Neste contexto, verifica-se que o caráter de ilegalidade do aborto favorece a sua realização de maneira clandestina, e isso é sentido na ausência de serviços e na má qualidade da assistência. Por esse motivo, a quantidade elevada de abortos induzidos no País pode ser constatada (GESTEIRA; DINIZ, OLIVEIRA, 2008).

Através destas informações fica claro como a sociedade está mudando seu pensamento em relação ao aborto flexibilizando cada vez mais a prática sem condená-la e apoiando cada vez mais as mulheres.

6 POR QUE LEGALIZAR O ABORTO?

O aborto induzido, mesmo sendo crime no Brasil, é uma prática comum, o que o torna um problema de saúde pública. “A mudança deste cenário só ocorrerá quando a lei deixar de agir contra as gestantes e os profissionais de saúde, e ainda, garantir a realização de procedimentos médicos seguros e necessários no sistema público de saúde.” (ANDRADE, Camila Dias; Descriminalização do aborto no Brasil: um problema de saúde pública disponível)

Criminalizar o aborto não impede que mulheres recorram a remédios, cirurgias em clínicas clandestinas ou, até mesmo, a métodos nada convencionais como o uso de objetos pontiagudos - agulha de tricô e antenas de rádio.

Segundo dados do Ministério da Saúde um milhão de abortos induzidos são realizados no Brasil todo o ano. Segundo estudo divulgado pela OMS os números de abortos induzidos em países onde é criminalizado excedem aos países onde o aborto é legalizado. Isto, porque, além da descriminalização, estes países aderiram uma política de prevenção à gravidez indesejada, o que reduziu significativamente os casos de aborto.

Não se pode deixar de mencionar que ao legalizar o aborto cria-se um programa de acolhimento às mulheres que querem realizar o procedimento, o que faz com que mais da metade desistam de abortar conforme dados do Programa de Interrupção Gestacional Prevista em Lei (PIGL) no Hospital terno Infantil de Brasília (Hmib) que atende casos de aborto legal.

Segundo o economista Steven Levitt “a descriminalização do aborto reduziria a criminalidade, pois impediria o nascimento de crianças pobres fadadas em viver uma infância de abandono familiar e candidatas a entrar no mundo do crime”.

7 CONCLUSÃO

Cada vez mais a realidade mostra o quão a temática do aborto deve ser discutida de maneira sensata, livre de preceitos religiosos e morais. O maior número de aborto está concentrado em países cuja prática é descriminalizada, enquanto nos países onde a prá é legalizado e a mulher tratada com respeito e amparada sem julgamentos, o número de abortos diminuem consideravelmente preservando suas vidas, dignidade e em muitos casos seus filhos.

A verdade é que Estado brasileiro está negligenciando milhares e milhares de mulheres todo o ano por apegar-se a “valores” e religião que insistem em tratar o sexo como tabu, negando que os adolescentes têm iniciado a vida sexual cada vez mais cedo, privando-os de acesso à informação e educação sexual, muitas vezes não passadas pelos pais e que deveriam estar disponibilizadas nas escolas como política social para prevenção de gravidez indesejada e conseqüentemente abortos clandestinos.

A descriminalização do aborto vai muito além da religião. É uma questão

de saúde pública. É preciso que se abra a mente para reconhecer que tal medida trará inúmeros benefícios para a sociedade e gestão pública. Mas ao contrário disto o que se tem são projetos e criação de leis como a Lei 5069/13, que dificulta o atendimento médico das mulheres vítimas do estupro.

Quando este tema é discutido muitos já vem com opiniões formadas e julgamentos. O fato é que a gravidez não planejada pode ocorrer por vários motivos trazendo inúmeras consequências para a mulher e o meio onde vive que vão desde a dificuldades financeiras, a imaturidade e condições psicológicas para criação de uma criança. Que dignidade essa família terá?

É constitucional garantir a mulher o direito de escolha sobre o próprio corpo, pois trata de sua liberdade e dignidade, respeitando sua autonomia reprodutiva. Não tem que se falar em religião uma vez que o Brasil é um estado laico onde predomina o princípio maior: a dignidade da pessoa humana. E baseado nisto pode-se afirmar que é inaceitável um sistema que force uma mulher a ter todas as suas necessidades e análise sobre a própria vida anuladas.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURÍDICO. **Aborto**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aborto/> Acesso em: 25 de maio de 2021

BRASIL ESCOLA. **Descriminalização do Abortamento**. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/descriminalizacao-abortamento.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2020

SIES. **ABORTO NO BRASIL: ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA SUA PROPOSTA DE DESCRIMINALIZAÇÃO**. Disponível em:

http://www.sies.uem.br/anais/pdf/direito_e_sexualidade/2-01.pdf Acesso em: 15 de novembro de 2020

DWORKIN, Ronald - **Domínio da Vida** - São Paulo, 2003 - 1º Edição, Editora Martins Fontes

JUS. **Considerações acerca do aborto anencefálico no Brasil**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/21355/consideracoes-acerca-do-aborto-anencefalico-no-brasil> Acesso em 15 de novembro de 2020

GONÇALVES E LAPA, Tamara Amoroso e Thais de Souza – **Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros** – 1ª ed. – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2007;

BLOG MARCHA MUNDIALDAS MULHERES. **Passos para a despatriarcalização**

do estado II: A reforma política e a luta pelo Estado Laico. Disponível em:

<https://marchamulheres.wordpress.com/2014/02/10/passos-para-a-despatriarcalizacao-do-estado-ii-a-reforma-politica-e-a-luta-pelo-estado-laico/> Acesso em 21 de novembro de 2021

DIREITOS CIVIS.NET. **Aborto e saúde pública no Brasil**. Disponível em:

<http://www.direitoscivis.net.br/2014/01> Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

SCIELO. **Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n98/a14v37n98.pdf> Acesso em 04 de dezembro de 2020

ÂMBITO JURÍDICO. **A descriminalização do aborto como forma de garantia dos dos Direitos Humanos das Mulheres à margem da sociedade**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-descriminalizacao-do->

[aborto-como-forma-de-garantia-dos-direitos-humanos-das-mulheres-a-margem-da-sociedade/](#) Acesso em 05 de dezembro de 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aborto e Saúde Pública no Brasil - 20 anos**. 2009.

POLITIZE. **Aborto entenda a questão**. <https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao> Acesso em 01 de dezembro de 2020

ÂMBITO JURÍDICO. Os benefícios da legalização do aborto. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-beneficios-da-legalizacao-do-aborto/> Acesso em 01 de dezembro de 2020

G1. **SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml> Acesso em: 25 de maio de 2021